



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Desembargador
Marcos Cavalcanti de Albuquerque

Acórdão

Apelação Cível e Reexame Necessário – nº. 0001030-16.2016.815.0261

Relator: Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque

Apelante: Município de Piancó – Adv.:Maurílio Wellington Fernandes Pereira (OAB/PB nº 13.399)

Apelada: Geraldo Rodrigues de Lacerda – Adv.: Damião Guimarães Leite (OAB-PB nº 13.293)

Remetente: Juízo da 1ª Vara da Comarca de Piancó

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. PROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DA EDILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PROGRAMA DE MELHORIA DO ACESSO E QUALIDADE DA ATENÇÃO BÁSICA – PMAQ-AB. ADESÃO DO ENTE MUNICIPAL. LEI Nº 1.125/2013. CRIAÇÃO DE PRÊMIO A SER CONCEDIDO AOS TRABALHADORES QUE LABORAM NAS EQUIPES DE ATENÇÃO BÁSICA CONTRATUALIZADAS NO CITADO PROGRAMA. ÔNUS PROBATÓRIO DA EDILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO E DA ADESÃO POSTERIOR DA UNIDADE INDICADA. NÃO DESINCUMBÊNCIA. ELEVAÇÃO DOS HONORÁRIOS *EX OFFICIO*. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 85, §11º DO CPC/2015. DESPROVIMENTO DO APELO E DO REEXAME NECESSÁRIO.

- É obrigação do ente público comprovar que todas as remunerações foram pagas aos seus servidores, na forma consagrada pela lei, ou que não houve a prestação do serviço alegada, por dispor a Administração de plenas condições para tal fim, sendo natural, em caso de ação de cobrança ajuizada por servidor, a inversão do ônus probatório.

- A Lei Municipal nº 1.125/2013 criou o prêmio PMAQ-AB, alusivo ao Programa Nacional de Melhoria do Acesso e da Qualidade da Atenção Básica (PMAQ-AB), devido aos trabalhadores que prestam serviços nas Equipes de Atenção Básica contratualizadas no referido programa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados.

Acordam os desembargadores da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao apelo e à remessa oficial.

Relatório

Trata-se de Reexame Necessário e Apelação Cível interposta pelo Município de Piancó (fls. 32/36), em face da sentença de fls. 27/30, prolatada pelo juízo da 1ª Vara da Comarca de Piancó, que julgou procedente o pedido inicial formulado na Ação de Cobrança ajuizada por Geraldo Rodrigues de Lacerda.

Ao analisar a demanda, a magistrada sentenciante julgou procedente o pedido para condenar o demandado ao pagamento das verbas relacionadas aos anos de 2013 e 2014, com juros de mora e correção monetária, a partir da citação, calculados de modo unificado, pelos índices de remuneração básica da caderneta de poupança, na forma prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Por fim, condenou o ente público ao pagamento dos honorários advocatícios da parte demandante, os quais arbitrou em 15% sobre o valor da condenação, com suporte no art. 85, §3º, I, do NCPC.

Em suas razões, o apelante postulou pela reforma da sentença, aduzindo que a gratificação pleiteada fora instituída pela Portaria de nº 1.654/11, sendo essa revogada pela Portaria nº 1.645/15.

Sustenta que o Programa Nacional de Melhoria do Acesso e da Qualidade da Atenção Básica (PMAQ-AB) e seu respectivo incentivo financeiro foi implantado apenas em três das suas seis equipes de atenção básica.

Requeru ainda, em caso de manutenção da condenação, que a fixação dos honorários advocatícios obedeça aos ditames do art. 85, do Novo Código de Processo Civil, e que os juros legais sejam fixados pelo índice de remuneração básica da caderneta de poupança. Ao final, pugna pelo provimento do recurso.

Contrarrazões ofertadas pela autora às fls. 41/43, refutando as sublevações recursais.

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria de Justiça emitiu parecer (fls. 51/52) sem, contudo, opinar acerca do mérito do apelo.

É o relatório.

V O T O

Geraldo Rodrigues de Lacerda ajuizou Ação Ordinária de Cobrança, em face do Município de Piancó, afirmando que é Auxiliar de Serviços Gerais, e como tal, teria direito à percepção do incentivo financeiro correspondente ao Programa de Melhoria de Acesso e Qualidade da Atenção Básica – PMAQ, nos moldes da Lei Municipal nº 1.125/2013 e a Portaria nº 1.654/2011.

Em sua inicial, o autor afirmou que o município demandado estaria inadimplente quanto ao pagamento da referida verba, motivo pelo qual pediu a condenação do ente público a “pagamento do PMAQ referente aos anos de 2013 e 2014.

O cerne a questão, consiste em saber se Geraldo Rodrigues de Lacerda, servidor público do Município de Piancó/PB, tem direito a percepção da rubrica PMAQ, no período indicado na sentença.

A resposta é positiva, haja vista que a intenção o promovente tem respaldo na seguinte legislação: Portaria nº 1.654/2011 e Lei Municipal nº 1.125/2013.

Na primeira, o Ministério da Saúde criou o PMAQAB, cujo objetivo principal é induzir a ampliação do acesso e a melhoria da qualidade de atenção básica, com garantia de um padrão de qualidade comparável nacional, regional e localmente, de modo a permitir maior transparência e efetividade

das ações governamentais direcionadas à Atenção Básica em Saúde, bem como incentivar os gestores e as equipes na melhoria da qualidade dos serviços de saúde oferecidos aos cidadãos no âmbito do território nacional, foi proposto um conjunto de estratégias de qualificação, acompanhamento e avaliação do trabalho das equipes de saúde, ficando estabelecido, também, o aumento do repasse de recursos do incentivo federal para os municípios participantes que atingirem melhora no padrão de qualidade no atendimento.

Por seu turno, o Município de Piancó anuiu ao programa, aprovando a Lei Municipal nº 1.125/2013, com sanção em 20/09/2013, criando no Município de Piancó o prêmio PMAQ-AB, devido aos trabalhadores que prestam serviços nas Equipes de Atenção Básica contratualizadas no PMAQ, dando outras providências, cujos valores referentes ao Prêmio do PMAQ-AB serão repassados aos servidores anualmente e em parcela única, com base nas metas alcançadas e os repasses financeiros realizados pelo Ministério da Saúde ao Fundo Municipal de Saúde.

Então, faz *jus* ao percebimento nos moldes da decisão combatida, máxime porque caberia à Edilidade, nos termos do art. 373, II, do Código de Processo Civil, acostar documentos hábeis e capazes de modificar ou extinguir o direito da parte autora no que se refere ao percebimento das quantias não adimplidas, posto ser obrigação do ente público comprovar que todas as remunerações foram pagas aos seus servidores, na forma consagrada pela lei, ou que não houve a prestação do serviço alegada, por dispor a Administração de plenas condições para tal fim, sendo natural, em caso de ação de cobrança ajuizada por servidor, a inversão do ônus probatório.

Nesse caminho, preceitua o art. 373, II, Código de Processo Civil vigente:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

- I – ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;
- II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

A respeito, Nelson Nery Júnior é incisivo ao dispor que o réu não deve apenas formular meras alegações em sua defesa, mas, sim, comprovar suas assertivas, pois quando excepciona o Juízo, nasce para o mesmo o ônus da prova dos fatos aduzidos na exceção, como se autor fosse, vejamos:

II: 9. Ônus de provar do réu. Quando o réu se manifesta (...) O réu deve provar aquilo que afirmar em juízo, demonstrando que das alegações do autor não decorrem as consequências que pretende. Ademais, quando o réu excepciona o juízo, nasce para ele o ônus da prova dos fatos que alegar na exceção, como se autor fosse (reus in exceptione actor est). (In. CPC e Legislação Extravagante, RT, 7. ed., São Paulo, 2003, p. 724).

Na temática em epígrafe, o Tribunal de Justiça já se pronunciou no Julgamento da APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA Nº: 0001052-11.2015.815.0261, da lavra do Desembargador Leandro dos Santos:

PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DA APELAÇÃO. REJEIÇÃO. - A análise da controvérsia recursal será feita de acordo com as regras do Novo Código de Processo Civil, tendo em vista que a legislação processual que rege os recursos é aquela da data do registro da Decisão em cartório, que ocorreu no dia 05 de maio de 2016. APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. PROGRAMA DE MELHORIA DO ACESSO E QUALIDADE DA ATENÇÃO BÁSICA – PMAQ-AB. ADESÃO DO ENTE MUNICIPAL. LEI Nº 1.125/2013, CRIANDO O PRÊMIO A SER CONCEDIDO AOS TRABALHADORES QUE LABORAM NAS EQUIPES DE ATENÇÃO BÁSICA CONTRATUALIZADAS NO CITADO PROGRAMA. ÔNUS PROBATÓRIO DA EDILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO E DA ADESÃO POSTERIOR DA UNIDADE DE SAÚDE DA FAMÍLIA INDICADA. NÃO DESINCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. MONTANTE RAZOÁVEL, REDUÇÃO INDEVIDA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS. – O Ministério da Saúde, por meio da Portaria nº1.654/2011, criou o PMAQ-AB, cujo objetivo principal é induzir a ampliação do acesso e a melhoria da qualidade de atenção básica, com garantia de um padrão de qualidade comparável nacional, regional e localmente, de modo a permitir maior transparência e efetividade das ações

governamentais direcionadas à Atenção Básica em Saúde. Apelação Cível e Remessa Necessária nº 0001052-11.2015.815.0261 - O Ente Municipal aderiu, no âmbito do Sistema Único de Saúde, ao Programa Nacional de Melhoria do Acesso e da Qualidade da Atenção Básica (PMAQ-AB) e, em seguida, criou o prêmio PMAQ-AB devido aos trabalhadores que prestam serviços nas Equipes de Atenção Básica contratualizadas no referido programa. - Em se verificando que o ônus de prova do pagamento de verba laboral recai sobre o ente público demandado, bem como não tendo este se desincumbido de seu encargo probatório, correta a condenação. - Diante da natureza da causa, do trabalho realizado pelo patrono e do tempo exigido para o serviço, entendo que a verba arbitrada pelo juiz a quo fora conjugada de acordo com o princípio da equidade e da razoabilidade, com fundamento nos §§ 2º e 3º do inciso I do art. 85 do Novo Diploma Processual Civil, razão pela qual não merece redução.

De outra senda, não assiste razão para se atender ao pleito de que a sentença precisa ser reforma no que diz respeito aos honorários advocatícios e aos juros fixados, eis que conforme se observa da sentença, a MM. Juíza singular agiu dentro dos ditames legais, não tendo o apelante trazido nenhum argumento apto à reforma a decisão proferida no primeiro grau.

Ressalta-se neste ponto, que insurgente sequer observou que na sentença o juros legais já foram fixados pelo índice da caderneta de poupança, logo no ponto, falta-lhe interesse recursal.

Com base nessas considerações, entendo que a decisão de primeiro grau deve ser mantida na íntegra.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO** e ao **REEXAME NECESSÁRIO**, mantendo incólume a decisão vergastada.

Em observância ao art. 85, § 11, do CPC/2015, majoro os honorários advocatícios fixados na sentença em 15% (quinze por cento) à alçada de 20% (vinte por cento) sobre o valor total da condenação.

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Marcos Cavalcanti de Albuquerque – Relator, Maria das Graças Morais Guedes e Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Presente ao julgamento o Excelentíssimo Senhor Doutor Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça convocado.

Sala de sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 22 de maio de 2018.

Desembargador **Marcos Cavalcanti de Albuquerque**
R e l a t o r